



ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMRLP/apf/ge

PROCESSO Nº TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA 443 DO TST. ÔNUS DA PROVA. DOENÇA RENAL CRÔNICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. (Indicação de contrariedade à Súmula 443 do TST, de violação aos artigos 818 da CLT, 373, I, do CPC, e divergência jurisprudencial). O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). No caso, não há transcendência política, pois não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 443/TST. Ao contrário, ao fundamentar que restou sobejamente demonstrada a gravidade do estado de saúde do obreiro no momento da dispensa, que *“incumbia ao reclamado demonstrar que a rescisão contratual ocorreu em razão de outros fatores, ônus do qual não se desincumbiu”*, e que *“é no mínimo estranho que, após mais de uma década de prestação de serviço, sem qualquer mácula ou penalidade, a dispensa do reclamante tenha ocorrido poucos meses após o conhecimento da reclamada do seu estado de saúde grave.”*, a instância da prova conferiu a correta aplicação da Súmula 443 do TST. Desse modo, para se chegar a entendimento diverso do TRT, necessário seria o revolvimento de fatos e



PROCESSO Nº TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261

provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Tal circunstância, por si só, tem o condão de afastar a transcendência política, conforme precedentes desta 7ª Turma (TST-Ag-AIRR-1226-02.2017.5.12.0029, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes). Ante a ausência dos demais requisitos de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o provimento do apelo, sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261**, em que é Recorrente **USINA GOIANÉSIA S.A.** e Recorrido **OLVACIR ARRUDA MARTINS MENDES**.

O Tribunal Regional do Trabalho da **Décima Oitava Região**, mediante o v. acórdão de fls. 440/449, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que aplicara a Súmula 443 do TST, reconhecendo que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu de forma discriminatória, em razão de doença grave estigmatizante (doença renal crônica).

A empresa argumenta que *"em se tratando de alegação de dispensa discriminatória com origem em suposta doença, um parâmetro objetivo e seguro a ser seguido é a Súmula 443, do C. TST, cuja redação não socorre ao recorrido, justamente porque os problemas de saúde alegados devem, além de provados, ser graves e causar estigma ou preconceito, o que não é o caso dos autos"*. Argumenta que *"a doença renal suportada pelo recorrido, embora supostamente grave, não pode ser considerada capaz de causar estigma ou preconceito"* (fl. 452).

O recurso foi admitido pelo despacho de **fls. 459/461**.

Contrarrazões às fls. 465/476.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, subscrito por procurador habilitado, preparo correto, cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA 443 DO TST. ÔNUS DA PROVA. DOENÇA RENAL CRÔNICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST.

A recorrente sustenta que não deve prosperar a decisão Regional que manteve a sentença de primeiro grau que aplicara a Súmula 443 do TST, reconhecendo que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu de forma discriminatória, em razão de doença grave estigmatizante (doença renal crônica).

Aponta contrariedade à Súmula 443 do TST, violação aos artigos 818 da CLT, 373, I, do CPC, além de colacionar arestos ao dissenso.

O Tribunal Regional consignou, *in verbis*:

[...] DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O reclamado insurge-se em face da sentença que, aplicando a súmula 433 do C. TST, reconheceu que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu de forma discriminatória, em razão de doença grave estigmatizante (doença renal crônica).

Afirma que o reclamante, durante o decorrer do contrato, já teria se afastado do labor em razão da doença, de 24/01/2019 a 01/04/2019, voltando a trabalhar normalmente, sem qualquer discriminação ou insurgência da reclamada.

Aduz que no momento do exame demissional o reclamante foi "considerado apto para o trabalho, sem qualquer restrição", em razão disto, entende que caberia ao reclamante comprovar a existência da doença e a então gravidade, ônus do qual não teria se desincumbido.

Defende que o autor não foi dispensado em razão da doença, mas por que sua ausência teria ocasionado danos à atividade empresarial, bem como que o autor teria demorado a apresentar o atestado médico para justificar a falta ao serviço.

Sustenta também que a doença renal crônica não é estigmatizante, portanto, não seria o caso de incidência da referida súmula.

Por fim, pugna pela exclusão do pagamento de indenização em dobro, em razão da dispensa discriminatória.



PROCESSO Nº TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261

Vejam os.

O trabalhador foi contratado em 17/04/2006, trabalhando para a reclamada inicialmente na função de auxiliar da linha de produção, e dispensado sem justa causa em 19/06/2019.

No final ano de 2018 o autor foi diagnosticado com uma doença renal crônica, estágio 4 (Glomeruloesclerose), o que resultou em sucessivos afastamentos ao trabalho para tratamento médico, nos meses iniciais do ano de 2019.

Destaco o documento médico juntado pela própria reclamada (id. Num. 6a594a7 - Pág. 5), datado de 23/01/2019, que informa a necessidade de afastamento do autor das suas atividades laborativas por tempo indeterminado, em razão do seu estado de saúde. Em referido documento consta o CID 10: N18-0/10 (referente a doença de "Insuficiência renal crônica"), o que demonstra cabalmente que o empregador tinha plena consciência do estado de saúde do trabalhador.

Além disto, o autor afastou-se do labor pelo INSS durante o período de 3 meses, a partir de abril de 2019, recebendo o auxílio-doença B31 (id. Num. 6a594a7 - Pág. 1).

Aduz a reclamada que o autor trabalhou normalmente até o dia 18/06/2019, faltando ao serviço no dia 19/06/2019, data de sua dispensa, tendo sido considerado apto no exame demissional.

Contudo, no mesmo dia, foi emitido o atestado de Id. aec65b1 - Pág. 1, o qual demonstra que o obreiro necessitou de novo afastamento, em razão do agravamento de sua doença.

Logo, restou sobejamente demonstrado o estado de saúde do obreiro no momento da dispensa.

Ademais, considerando as características da doença renal crônica atestadas pelos médicos que acompanham o autor, resta inconteste que o obreiro é portador de doença grave capaz de suscitar estigma ou preconceito. Portanto, correta a aplicação da súmula 433 do C. TST, no caso em tela, pelo juízo "a quo". Neste sentido, de acordo com o C TST:

(...) DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. 1 - No acórdão, ficou registrado que: a) não foi comprovado que no ato de sua dispensa o reclamante estava apto para exercer suas funções; b) a reclamada tinha conhecimento do histórico médico do reclamante e das doenças que o acometiam (insuficiência renal, hepatite C e hipertensão); c) foi concedido auxílio doença pelo INSS, o que confirma a restrição à capacidade laborativa. Nesse contexto, o Regional concluiu que se trata de dispensa discriminatória em razão das doenças do reclamante, e manteve o deferimento da sua reintegração no emprego. 3 - Quanto ao aspecto fático, incide a Súmula nº 126 desta Corte. Sob o enfoque de direito a decisão está conforme a Súmula nº 443 do TST, in



PROCESSO Nº TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261

verbis: "Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". 4 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)-. (RR - 12300-16.2010.5.17.0011 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. A Constituição Federal colocou a pessoa humana no ápice do Estado Democrático de Direito e no centro das relações jurídicas, para, concretamente, assegurar a sua dignidade. Mesmo considerando os custos do funcionamento do sistema, a Carta Magna, por incentivar a livre iniciativa, equilibra e compensa os custos com uma série de vantagens para as empresas. De um lado, protege e incentiva a livre iniciativa geradora de empregos e investimentos, mas, de outro, determina o respeito à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, num sistema de freios e contrapesos. Pois bem, é incontroverso nos autos que o autor possui doença grave, qual seja, a Hepatite C. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 443, uniformizou o entendimento de que, na hipótese de o empregado ser portador de doença grave, como portadores do vírus HIV, câncer, dependência química, etc, se o empregado apresenta sinais de doença que suscite estigma ou preconceito, o empregador estará naturalmente impedido de dispensá-lo, à exceção de motivo que justifique a dispensa, sob pena de presumir-se discriminação. Desse modo, visando à proteção dos trabalhadores que se encontrem em situações de vulnerabilidade, impõe-se ao empregador uma obrigação negativa, qual seja, a comprovação de que a dispensa não possui contorno discriminatório, buscando, assim, assegurar a proteção da dispensa do empregado com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e a concretização do comando constitucional da busca do pleno emprego (art. 170, VIII, da CF). Nesse contexto, não vejo como deixar de concluir que, além dos indícios de pleno conhecimento da empresa quanto ao estado de saúde do autor e da sua condição no momento da despedida, a empresa não apresentou prova concreta de motivação distinta da condição do autor. A pessoa acometida de doença grave ou estigmatizante não pode ser dispensada em virtude de sua condição, pois isso é o que emana da Constituição Federal e pode ser observado pelos



PROCESSO Nº TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261

princípios da valorização do trabalho e do emprego, justiça social, subordinação da propriedade à sua função e bem-estar individual e social, dentre tantos outros. Inúmeros princípios constitucionais ficariam esvaziados se um caso como o dos autos não tivesse uma solução concreta. Estando a decisão regional em plena sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Uniformizadora, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 deste Tribunal e no artigo 896, § 7º, da CLT. Por outro lado, tendo o Regional concluído com apoio na interpretação das provas a respeito da dispensa discriminatória, correta a decisão que deferiu o pleito de indenização, ante a impossibilidade de reintegração ao trabalho. Para se concluir de modo contrário, como pretende a recorrente, implicaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, hipótese vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicabilidade inviabiliza o conhecimento do recurso por violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.- (Ag-AIRR - 10306-36.2014.5.15.0053, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

Assim, **presumidamente discriminatória a dispensa, incumbia ao reclamado demonstrar que a rescisão contratual ocorreu em razão de outros fatores, ônus do qual não se desincumbiu.**

Ressalte-se que **é no mínimo estranho que, após mais de uma década de prestação de serviço, sem qualquer mácula ou penalidade, a dispensa do reclamante tenha ocorrido poucos meses após o conhecimento da reclamada do seu estado de saúde grave.**

Ademais, **o fato do obreiro ter apresentado o atestado médico no dia 21/06/2019, apenas dois dias após se ausentar ao serviço, não é capaz de eximir a reclamada de sua responsabilidade para com o trabalhador, que, sabidamente, estava acometido por doença grave.**

Destarte, faz jus o autor ao recebimento da indenização em dobro prevista na Lei 9.029/95.

Nego provimento ao recurso da reclamada, no particular. [...]

Verifica-se que a parte atendeu aos requisitos do artigo 896,

§1º-A, I, da CLT.

Cumprido consignar que, no caso concreto, incide a **Lei nº 13.467/2017**, uma vez que o acórdão regional foi publicado na sua vigência.

Conforme preconiza o **artigo 896-A da CLT**, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do



PROCESSO Nº TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261

recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão “entre outros”, sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem, pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista da reclamada, **não atende nenhum dos requisitos** do art. 896-A da CLT, senão vejamos.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, **para o recurso patronal**, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, considerando que o valor atribuído à condenação em sentença (e mantido pelo TRT) é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é de se concluir que o montante indicado não ultrapassa nem mesmo o patamar mínimo de 100 salários-mínimos estipulado.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, o recurso de revista foi apresentado pela empregadora. Portanto, não se trata de recurso de empregado postulando direito social constitucionalmente garantido.



PROCESSO Nº TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261

Não há **transcendência política**, pois não se verifica, em relação ao do tópico ora analisado, contrariedade à súmula, orientação jurisprudencial, precedentes de observância obrigatória e jurisprudência atual, iterativa e notória do TST. Também não trata de matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST, a recomendar o controle da decisão recorrida. Ao contrário, o TRT, a partir de premissas fáticas registradas, concluiu pela aplicação da Súmula 443 do TST.

Destaco os principais elementos fáticos que impedem seja a decisão da Turma revista:

“restou sobejamente demonstrado o estado de saúde do obreiro no momento da dispensa”

“incumbia ao reclamado demonstrar que a rescisão contratual ocorreu em razão de outros fatores, ônus do qual não se desincumbiu”.

“é no mínimo estranho que, após mais de uma década de prestação de serviço, sem qualquer mácula ou penalidade, a dispensa do reclamante tenha ocorrido poucos meses após o conhecimento da reclamada do seu estado de saúde grave.”.

“o fato do obreiro ter apresentado o atestado médico no dia 21/06/2019, apenas dois dias após se ausentar ao serviço, não é capaz de eximir a reclamada de sua responsabilidade para com o trabalhador, que, sabidamente, estava acometido por doença grave.”.

A Súmula 443 do TST dispõe que:

“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e **27.09.2012** Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”.

À luz do preconizado na súmula transcrita, este Tribunal tem presumido discriminatória a ruptura arbitrária do contrato de trabalho, **quando não comprovado um motivo justificável**, em face de circunstancial debilidade física causada por grave doença.

No caso, a partir do quadro fático delineado pelo TRT, a instância da prova concluiu que a empresa não teria se desincumbido de fazer prova de que a dispensa não tivesse relação com a doença grave da qual o autor era portador (doença renal crônica).

Desse modo, para se chegar a entendimento diverso do TRT, necessário seria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Ocorre que tal circunstância, por si só, tem o condão de**



PROCESSO Nº TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261

afastar a transcendência política, conforme precedentes desta 7ª Turma (TST-Ag-AIRR-1226-02.2017.5.12.0029, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/4/202 e TST-Ag-AIRR-10444-47.2014.5.15.0103, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/4/20).

Como se vê, não é possível, a partir das circunstâncias fáticas registradas, reconhecer a transcendência política porque a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 443/TST.

A **transcendência jurídica** está afeta à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de leis já existentes e, ainda, conforme posicionamento da 7ª Turma do TST (TST-AIRR-21132-48.2017-5.04.0304, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 3/4/2020), quando há eventual afronta a direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de violação literal e direta a artigo da Constituição Federal.

No presente caso, contudo, não se verifica a presença de questões novas em torno da interpretação da legislação trabalhista. Verifica-se que o TRT deu a exata subsunção dos fatos aos preceitos contidos nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

A inespecificidade de arestos decorre da discrepância de quadros fáticos. Incidência da Súmula 269, I, do TST.

A parte, ora recorrente, também não demonstrou a existência de debate envolvendo questão já discutida nesta Corte Superior e cuja jurisprudência ainda não tenha sido fixada em determinado sentido, ou que tenha havido a necessidade de superação de precedente ou de distinção com o caso concreto (*overruling*).

Irretocável, portanto, os termos do acórdão do TRT.

Ante o exposto, **não conheço do recurso de revista.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-RR-10963-73.2019.5.18.0261

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100478F968B1D33044.